



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910145/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.909 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria Compensação
Recorrente MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM DILIGÊNCIA.

Cabe a homologação da compensação dos débitos até o limite do direito creditório comprovado em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para homologar as compensações até o limite original de R\$ 409.147,40.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 13/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Jose Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP (fls. 219/223), pleiteando a compensação de crédito a título de IRPJ de 1999 com determinados débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório (fl.215) não homologou o pleito do contribuinte, em razão de alegada insuficiência de saldo credor.

A contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1/3). Sustenta que a análise equivocadamente se restringiu apenas ao crédito oriundo de pagamento em DARF, não tendo sido considerado o saldo credor apurado nas DIPJ Retificadoras.

Aduz que possui créditos legítimos provenientes da alteração do percentual de presunção de lucro (de 32% para 8%) aplicável aos prestadores de serviços de construção civil com fornecimento de materiais, conforme reconhecido em Solução de Consulta que foi apresentada (fls. 320/323).

Em sessão de 04 de fevereiro de 2010, a 7ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 16.24.184 (fls. 387/391), cuja ementa ora transcrevo:

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Cientificada da decisão em 12/03/2010 (fls. 393), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 394/407), instruído com a documentação que constitui os volumes II a VI.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 1801-000.077 - fls. 2.133/2.136), pois, segundo o I. Relator:

Da avaliação dos autos, percebe-se que a questão de mérito principal coincide com aquela sob exame no processo nº 11610.022726/200210, da mesma contribuinte e também sob a responsabilidade deste relator.

No exame daquele referido processo, esta turma adotou a Resolução nº 1103-00.062/2012, nesta mesma sessão de julgamento, para converter o julgamento em diligência com o objetivo de completar a sua instrução em observância ao princípio da verdade material.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso sob exame neste processo.

Dessa forma, o processo deve ser devolvido à unidade de origem para as providências e verificações adiante relacionadas:

a) entregar cópia desta resolução à recorrente;

b) intimar a recorrente a comprovar documentalmente, conforme os registros contábeis, a composição das suas receitas no ano-calendário 1998 e o fornecimento de materiais;

c) com base na documentação apresentada pela contribuinte, especificar em planilhas demonstrativas as parcelas das receitas conforme os percentuais de presunção do lucro a que estejam submetidas, além de apurar o IRPJ devido e eventual crédito a compensar pela contribuinte.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal se manifestou por meio do Relatório de fls. 2.420/2.423. Conclui que:

12. Desta forma, o tratamento a ser dado ao suposto crédito é de parcela de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, a ser analisada em apuração de eventual saldo negativo de IRPJ para aquele exercício.

13. Observando-se as telas do sistema SIEF/DARF anexadas em fls 2411 a 2416, verifica-se que todas as quotas referentes ao 4º trimestre de 1999, declaradas em DCTF (posteriormente retificada), foram analisadas em processos diversos, e encontram-se em fase de Recurso Voluntário, aguardando relatório de diligência solicitado pelo CARF, distribuídos conforme tabela a seguir:

DARF		PROCESSO
VALOR	ARRECADAÇÃO	
R\$ 82.096,12	31/01/00	10880.910144/2006-65
R\$ 82.917,08	29/02/00	10880.910143/2006-11
R\$ 84.107,47	31/03/00	10880.910142/2006-76
		10880.910146/2006-54
		10880.910145/2006-18

14. Ressalte-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 foi analisado em sede de diligência, no bojo do processo 10880.910139/2006-52, ao qual já se encontra apensado o processo 10880.910144/2006-65, relacionado na tabela do item anterior.

15. Foram apensados a este os processos 10880.910142/2006-76, 10880.910143/2006-11, e 10880.910146/2006-54, por tratarem de parcelas de IRPJ do ano-calendário de 1999, sujeitas à análise de eventual saldo negativo, já realizada, conforme descrito no item anterior.

16. Devem este processo e seus apensos serem apensados ao processo nº 10880.910139/2006-52, para julgamento em conjunto.

A contribuinte, após intimada, se manifestou às fls. 2.428/2.431. Presta esclarecimentos e faz o pedido nos seguintes termos:

Diante do apresentado àquele i. Auditor Fiscal apurou o direito creditório da Recorrente no importe de R\$ 409.147,40 [...]

Aliás, referido processo administrativo (10880.910139/2006-52 e apensos), já foi objeto de decisão pelos Conselheiros da C. 1ª Turma da 2ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento, deste CARF, no qual foi dado provimento para homologar as declarações de compensação discutidas naqueles autos, bem como extinguir seus respectivos créditos.

Esta, contudo, a única razão pela qual a Recorrente não pode concordar com o apensamento destes autos àquele processo, visto que já foi objeto de julgamento procedente em favor da contribuinte, razão pela qual o processo ora em referência deverá ser objeto de novo julgamento.

Portanto, haja vista o reconhecimento integral dos créditos a título de pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário de 1999, em montante muito superior ao valor pleiteado para as compensações, conforme bem verificou o próprio Auditor Fiscal da DIORT/SP da RFB em São Paulo, bem como da existência prévia de julgamento favorável à Requerente em processo idêntico a este, requer que a presente manifestação seja recebida por esta C. 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Primeira Sessão de Julgamento do CARF, reiterando seu pedido para que seja dado integral provimento ao seu RECURSO VOLUNTÁRIO, homologando-se as compensações realizadas pelo contribuinte, extinguindo-se os débitos a estas relacionados.

Os autos retornaram a este Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A presente discussão diz respeito à legitimidade ou não dos créditos de IRPJ de 1999 da Recorrente informados em DIPJ Retificadoras, transmitidas após a alteração do coeficiente de presunção para fins do lucro presumido, de 32% para 8%, conforme exarado em resposta à Consulta formalizada ao fisco.

Conforme visto, a análise do direito ao crédito foi feita nos autos do processo administrativo n. 10880.910139/2006-52, no qual já se encontram apensados os processos 10880.910134/2006-20, 10880.910135/2006-74, 10880.910136/2006-19 e 10880.910144/2006-65, que também tratam de compensações de débitos com o crédito em referência.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte naquela demanda já foi julgado por esta C. Câmara e a decisão encontra-se formalizada no Acórdão n. 1201-001.060,

de relatoria do I. Conselheiro e Presidente Roberto Caparroz de Almeida e do qual reproduzo as seguintes passagens:

Com efeito, a análise dos documentos de fls. 1.668 a 3.504 nos leva a concluir que a interessada realmente faz jus ao percentual de 8% para a determinação do lucro presumido, o que, por decorrência lógica, permitiria o aproveitamento dos créditos recolhidos a maior.

Essa circunstância foi reconhecida pelo Relatório de Diligência (fls. 3.505 a 3.508), que apurou um direito creditório em favor da Recorrente, contra a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 409.147,40 (quatrocentos e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referente a Saldo Negativo de IRPJ do 1º ao 4º trimestres de 1999, conforme delimitado na tabela abaixo, sobre o qual ainda deve incidir o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, conforme preceitua o art. 83 da IN RFB nº 1.300/2012:

Período	1º Trimestre/99	2º Trimestre/99	3º Trimestre/99	4º Trimestre/99	TOTAL
Saldo Negativo Calculado (R\$)	51.590,19	79.500,70	103.938,59	174.117,92	409.147,40

Diante da constatação do direito creditório da Recorrente, conforme atestado pela autoridade diligenciante, torna-se imperativo reconhecer a sua pretensão, de tal sorte que voto por homologar as compensações declaradas neste processo, bem como aquelas constantes dos autos a ele apensados, de n. 10880.910134/2006-20, 10880.910135/2006-74, 10880.910136/2006-19 e 10880.910144/2006-65, até o limite original de R\$ 409.147,40 (quatrocentos e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação dos créditos pleiteados, até o limite original reconhecido de R\$ 409.147,40, cabendo à Delegacia de jurisdição da Recorrente as providências para o cumprimento desta decisão.

Como se percebe, o crédito da contribuinte foi corretamente reconhecido, razão pela qual as compensações declaradas (i) no presente processo, (ii) nos que estão apensos (10880.910142/2006-76, 10880.910143/2006-11 e 10880.910146/2006-54) e (iii) naqueles outros mencionados na decisão acima transcrita devem ser homologadas até o limite reconhecido em diligência.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para homologar as compensações até o limite original de R\$ 409.147,40.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

